



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Comissão de Regulação de Transportes

Nota Técnica nº 9/SEINFRA/CRT/2021

PROCESSO Nº 1300.01.0002381/2021-49

I. RELATÓRIO

Trata-se de Nota de Saneamento em face de contribuições encaminhadas através da Consulta Pública realizada entre 31 de março e 08 de abril de 2021 (Disponível em: <<http://www.parcerias.mg.gov.br/component/content/article/117-novas-noticias/737-seinfra-abre-consulta-publica-para-resolucao-de-reequilibrio-de-ppps-e-concessoes?Itemid=437>>), bem como pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais através da Diretoria Central de Fiscalização de Concessões (E-mail 32954439), Concessionárias AB Nascentes das Gerais e Eco 135, Superintendência de Logística de Transportes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – Seinfra (33919113), além da análise de legalidade jurídico-formal proferida pela Assessoria Jurídica da Seinfra mediante a Nota Jurídica nº 180/2021 (33137762).

Sendo assim, propõe-se essa análise com a finalidade de sanear o processo e esclarecer eventuais lacunas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

A Comissão de Regulação de Transportes de Minas Gerais instituída pela [Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 004, de 05 de abril de 2021](#), no uso de sua competência prevista no artigo 4º, inciso VIII, da citada Resolução, quanto à propositura de atos normativos regulamentares, apresentou Minuta de Resolução que define diretrizes gerais para o processo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF dos contratos de Parcerias Público-Privadas – PPPs e Concessões em infraestruturas de transportes.

Nesse sentido, após concluída Consulta Pública consolidou-se versão da Minuta, a qual recebeu contribuições da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais através da Diretoria Central de Fiscalização de Concessões (E-mail 32954439), segundo a qual questionou-se a inclusão da utilização do fluxo de caixa marginal na presente resolução e a ausência de definição específica quanto à periodicidade da análise de REF.

Quanto ao primeiro ponto tem-se que a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão de serviço público realiza-se primordialmente com base na metodologia definida no contrato de concessão. De modo que, o estabelecimento restrito da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por qualquer ocorrência poderia se contrapor diretamente a obrigações contratuais já firmadas. Sendo assim, as normativas elaboradas pela Comissão visam, em geral, preservar o modelo original dos respectivos contratos (fluxo de caixa original, em sua maioria).

Não obstante, no que concerne à inclusão de novos investimentos, a estipulação do mencionado fluxo na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 006, 28 de junho de 2021, tem o intuito de privilegiar a utilização do Fluxo de Caixa Marginal, vez que, se trata, naturalmente, de obrigações surgidas após a celebração do contrato, bem como tal opção endossa orientações doutrinárias e majoritárias dos órgãos de controle. Ainda assim, a previsão rege-se pelas regras de aplicação subsidiária definidas nos artigos 2º e 17 do referido ato normativo.

Além do exposto, cumpre salientar que a Comissão de Regulação de Transporte está trabalhando em ato normativo específico para regulamentar as metodologias de cálculo de reequilíbrio econômico-

financeiro, o qual irá dispor propriamente sobre os mecanismos de aferição de reequilíbrio, tanto para o Fluxo de Caixa Marginal quanto para o Original.

Em segundo lugar, no que tange à ausência de definição específica quanto à periodicidade da análise de REF, tem-se que tal apontamento também foi o objeto da formulação recebida da Superintendência de Logística de Transportes/Seinfra.

Desse modo, indicou-se que a redação do anterior do artigo 17, da Minuta poderia conter previsão subjetiva e sobre a necessidade de endereçar reequilíbrios de curto prazo. Logo, considerando as ponderações de possíveis ganhos indevidos dos parceiros privados decorrentes da demora de execução da recomposição do equilíbrio e, ainda, aspectos referentes às capacidades e exigências técnicas reais das Unidades Gestoras dos contratos e própria CRT, deliberou-se pela inclusão do § 1º ao citado artigo indicando que a Comissão definirá em ato normativo específico os procedimentos atinentes às revisões ordinária, quinquenal e extraordinária, as quais, inclusive, deverão observar as regras estabelecidas para os novos contratos firmados no âmbito da Seinfra.

No tocante às contribuições específicas formuladas pelas concessionárias – AB Nascentes das Gerais e Eco135 – tem-se adequações sugeridas pontualmente relativas aos seguintes dispositivos:

- Cumulativamente, sugeriram inclusão e supressão na redação do artigo 2º, da Minuta. Tais contribuições não foram acolhidas pela Comissão, vez que, a redação disposta no referido artigo está em consonância com o Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR, da Agência de Transportes Terrestres – ANTT, bem como Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 006, 28 de junho de 2021, que dispõe sobre novos investimentos, de modo a trazer padronização e segurança jurídica para os termos propostos;
- Cumulativamente, recomendaram a dilação do prazo indicado no anterior artigo 10, §1º e anterior artigo 12, §1º em 5 (cinco) e 20 (vinte), respectivamente. Logo a Comissão, entendeu por bem acolher o primeiro acréscimo recomendado passando os citados artigos a vigorar com o prazo de 15 (quinze) dias corridos. Demais inclusões sugeridas nos mencionados artigos não foram acolhidas considerando-se que a redação já contempla ressalva a eventuais previsões contratuais existentes e, ainda, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo;
- Cumulativamente, indicaram adequações ao *caput* do anterior artigo 10 e anterior artigo 11 no sentido de que a redação fosse revista para prever a possibilidade de reequilíbrio de custos decorrentes de diligências e estudos necessários à instrução do pleito. A Comissão entendeu como improcedente a colocação, visto que os mencionados custos não podem ser considerados extra-contratuais, vez que todos os Contratos preveem que os pleitos devem ser apresentados de forma justificada, detalhada e acompanhado de estudos técnicos. Importante ressaltar que esses não se confundem com os custos de estudos para novos investimentos que são reequilibráveis, nos termos da Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 006/2021. Sendo assim, acordou-se com a inclusão de um parágrafo único ao artigo 12, de forma que, seja esclarecido que tais custos não são passíveis de reequilíbrio.
- Concessionária AB Nascentes das Gerais: adequação sugerida do artigo 3º, inciso IV não acolhida, considerando que a redação sugerida apresentou imprecisão em relação à terminologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; supressão sugerida artigo 9º, *caput*, acolhida visto que as documentações mínimas para instrução do pleito deverão ser exigidas das partes autoras do pleito de reequilíbrio; adequação do anterior artigo 9º, inciso IV, não acolhida, considerando que a comprovação prevista na redação deverá ocorrer mesmo com a aprovação pela Seinfra. Além disso, tem-se que os comprovantes listados incluídos pela Concessionária já estariam abrangidos pela expressão ao final "outros comprovantes de desembolso, quando couber"; inclusões sugeridas no anterior artigo 9º, §3º, não acolhidas, pois a redação proposta possibilitaria que qualquer item fosse alterado em função de três orçamentos em desconsideração dos parâmetros das tabelas oficiais exigidos na regulamentação originalmente construída; adequações referentes ao anterior artigo 10, *caput*, acolhidas com ressalva. Acordou-se quanto à inclusão na redação sobre a necessidade de que a Comissão justifique as requisições de informações. Contudo, relativamente ao reequilíbrio de custos aplica-se regra prevista no atual

artigo 12 do próprio ato normativo; inclusão sugerida ao anterior artigo 10, §2º acolhida com ressalva. A Comissão entendeu como necessária a fundamentação da ocorrência do instituto da preclusão, todavia, optou-se por adequar a redação do §2º, bem como incluir ao dispositivo o §3º de modo a evidenciar objetivamente sua aplicação; supressões e inclusões indicadas no anterior artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "d" e §3º não foram acolhidas, considerando a ausência de fundamentação para a retirada/inserção dos trechos; adequação ao anterior artigo 12, inciso III foi acolhida com ressalva, visto que, manifestou-se favoravelmente à inclusão sugerida, muito embora, manteve-se a previsão relativa à observância de "melhores práticas em concessões"; quanto ao anterior artigo 12, inciso V a sugestão também foi acolhida com ressalva. Isso porque, a Comissão posicionou-se no sentido de reformular o inciso III e V do artigo de modo a elucidar que o documento ali mencionado irá tratar de forma pormenorizada os itens apresentados no pleito de reequilíbrio, bem como que a notificação indicada refere-se à comunicação das partes quanto ao referido documento, a saber Nota Técnica; a inclusão sugerida ao anterior artigo 12, §4º não foi acolhida, pois no entendimento da Comissão refere-se a um pressuposto da contratação do verificador independente e empresas especializadas; a inclusão sugerida ao anterior artigo 13, §2º também não foi acolhida, considerando que ela já está contemplada na redação pela previsão de recorrer às vias judiciais; por fim, não se aplicam às adequações sugeridas no anterior artigo 15, já que a alteração sugerida manteve redação original do dispositivo;

- Concessionária Eco135: adequações indicadas para o artigo 9º, incisos I e II, foram acolhidas mediante a reunião dos citados incisos em uma única previsão, com a indicação da nomenclatura "Relatório técnico-jurídico" e ajuste para manter as exigências de ambos os incisos; quanto à sugestão de retirada da alínea "a", do anterior artigo 9º, §4º, inciso I, esta foi acolhida com ressalva, vez que, manifestou-se a favor da supressão condicionada a complementação do artigo 18 para prever profissionais competentes de ambas as partes; em relação ao artigo 9º, §4º, inciso II, alínea "a" a Comissão entendeu como procedente o comentário da Concessionária de que há hierarquia processual para envio dos orçamentos, a qual estava disposta no §5º do citado artigo. Logo, a manifestação foi acolhida, em princípio, para retificação da numeração adequada do parágrafo; ademais, em relação ao anterior artigo 9º, §5º a Comissão ponderou sobre as colocações da Concessionária e optou por adequar a redação para prever que será preservada a alocação disposta na matriz de risco do contrato. Além disso, a Comissão destacou-se que as concessionárias deverão estar atentas quanto à necessidade de os custos serem pautados nas tabelas referenciais; por último, em relação à consideração sobre suposto conflito do anterior artigo 15 com a Cláusula 29.17 do Contrato de Concessão respectivo, a Comissão não acolheu a manifestação considerando que a redação do mencionado artigo aplica-se, somente, "caso não haja previsão expressa no CONTRATO".

Para além das manifestações acima expostas, a Minuta da Resolução também foi objeto de apreciação pela Assessoria Jurídica da Seinfra. Na respectiva Nota Jurídica nº 180/2021 (33137762) consignou-se a pertinência do instrumento quanto à forma e competência, bem como o respaldo do procedimento proposto à Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no que concerne aos princípios de direito administrativo e direito do postulante de formular alegações e apresentar documentos a serem considerados na decisão administrativa.

Especificamente, no tocante aos dispositivos propostos pontuou-se que se tratam de "opções estritamente técnicas, acerca do procedimento para tramitar, aprovar, calcular valores e promover o reequilíbrio contratual acaso necessário" (33137762). Nesse sentido, inferiu-se que não competiria ao órgão de assessoramento jurídico tecer maiores comentários. Não obstante, fixou-se a importância de aplicação subsidiária das regras contidas na Resolução, nos termos do artigo 2º, bem como da celebração de Termo Aditivo ao contrato, conforme determina o artigo 13, §2º, considerando que haverá alteração nas obrigações anteriormente ajustadas com definição de uma das hipóteses legais de recomposição, contratualmente prevista.

Dessa feita, manifestou-se pela legalidade jurídico-formal do ato normativo proposto. Sendo assim, a Comissão de Regulação de Transportes procedeu a revisão final de todos os dispositivos formatando

adequações textuais, a numeração e disposição dos artigos para melhor compreensão e pertinência do seu conteúdo.

Logo, pelos motivos expostos, entende-se que a proposta do presente ato normativo encontra-se com fundamentação e instrução adequadas à consideração da instância superior desta Secretaria.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações acima, a Comissão de Regulação de Transportes submete esta Resolução à consideração do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, para que, caso concorde com o seu teor, promova a sua assinatura e a encaminhe para publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Campos Ferreira, Presidente (a) da Comissão**, em 27/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Guerra Borchardt, Diretor**, em 27/08/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Vieira da Silva, Servidora Pública**, em 27/08/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Machado Lage, Superintendente**, em 27/08/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33919295** e o código CRC **CFCD7BDC**.